



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000138/2007-33
Recurso nº 249.259 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.309 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RESIDENCIAL PRAIA DO BOM JESUS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2007

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de exibição dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou a sua apresentação de forma deficiente enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra RESIDENCIAL PRAIA DO BOM JESUS LTDA, por ter a empresa deixado de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de forma deficiente, referentes ao período de 05/1997 a 09/2003. Desta forma, restou caracterizada a infração prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº. 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que culminou no arbitramento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Não foram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme relatório fiscal, fls. 12/13.

Documentos não apresentados:

- Livro de Registro de Empregados do período 05/1997 a 05/2003;
- Folhas de Pagamentos de todos os segurados empregados do período 05/1997 a 09/2002.
- GFIP'S com comprovante de entrega do período 01/1999 a 12/1999;
- Recibos de pagamentos de salários do período 05/1997 a 09/2003;
- Rescisões de contrato de trabalho do período 05/1997 a 09/2002;
- Avisos e Recibos de Férias do período 05/1997 a 09/2002.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da autuação em 05/04/2007, fls. 17, apresentando impugnação às folhas 20/26.

DO RECURSO

A decisão do órgão julgador de primeira instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 80 a 83.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 24/09/2007, fls. 86, inconformado interpôs recurso, fls. 89 a 95, em 10/10/2007, alegando em síntese:

Da Preliminar

- requer o conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o recorrente obteve liminar no sentido de se eximir da exigência do depósito de 30% sobre o valor do débito como pressuposto para a sua admissibilidade;

No Mérito

- sustenta que a multa punitiva está alcançada pelo instituto da decadência que é de cinco anos nos termos do art. 173, inciso I, do CTN;

- quanto à impossibilidade de manifestação acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributadas por parte do juízo administrativo, cabe ressaltar que o que se requer é tão somente a manifestação da autoridade seguindo o reiterado entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, de forma alguma espera a declaração de inconstitucionalidade das normas, pois, como bem salientou o nobre julgador, é matéria reservada ao Poder Judiciário;

- quanto o recorrente ser optante pelo Simples Federal, a informação era de comprovar que a multa apresenta-se extremamente confiscatória, pois o valor consignado é alto para uma empresa de pequeno porte, de forma alguma pretendeu, em razão da forma de tributação, afirmar que era dispensada das obrigações acessórias.

- requer, por fim, que todas as intimações/notificações se dêem em nome de Fernando Roberto Telini Franco de Paula, OAB-SC n. 15.727 cujo endereço encontra-se no rodapé do recurso voluntário (fls. 89/95).

Os autos foram encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 130, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Da Preliminar

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

Quanto à fluência do prazo decadencial para a infração em comento, período de 05/1997 a 09/2003, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.



Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149, inciso VI do CTN) no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso, a cientificação da autuação se deu em 24/09/2007, fls. 86. A obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de 05/1997 a 09/2003. Deste modo, a regra decadencial aplicável ao caso em concreto é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, os lançamentos até a competência 12/2001 decaíram em dezembro de 2006. A cientificação da autuação se deu em 24/09/2007.

Destarte, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização até a competência 12/2001 inclusive. Entretanto, fica mantida a autuação em razão da não apresentação dos documentos e livros a partir da competência 01/2002 quais sejam: - Livro de Registro de Empregados até 05/2003; - Folhas de Pagamentos de todos os segurados empregados até 09/2002; -Recibos de pagamentos de salários até 09/2003; - Rescisões de contrato de trabalho até 09/2002; - Avisos e Recibos de Férias até 09/2002. Como o valor da multa é fixo para este tipo de infração, restando inadimplência, ainda, para as competências não decadentes, a autuação fica mantida no seu valor original.

A obrigação de guarda da documentação da empresa também veio inserta no Código Civil Brasileiro (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), nestes termos:

Art. 1.194 O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados

No Mérito

O contribuinte é obrigado a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33, parágrafo 3º da Lei n° 8.212/91, *in verbis*:

Art 33 A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao



recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso III, estabelece que o contribuinte deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

As empresas optante pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte aprovado pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista, consoante o art. 7º, §2º, da Lei nº9.317, 1996:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts 3º e 4º

()

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das



obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista

Não há dúvidas de que o fato de o contribuinte não ter exibido todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de forma deficiente, referentes ao período não decadente (01/2002 a 2003), enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, nos seguintes termos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator